

GOVERNO DE MACAU

Artigo 4.º

Decreto-Lei n.º 28/94/M

(Competências)

de 6 de Junho

O presente diploma visa adequar o modelo de gestão e as atribuições do Fundo de Turismo ao novo regime financeiro das entidades autónomas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, bem como assegurar uma maior operacionalidade à execução da política de turismo do Território, tarefa cometida à Direcção dos Serviços de Turismo e suportada financeiramente pelo Fundo de Turismo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza)

O Fundo de Turismo, abreviadamente designado por Fundo, é uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona no âmbito da Direcção dos Serviços de Turismo, abreviadamente designada por DST.

Artigo 2.º

(Atribuições)

O Fundo tem por finalidade financiar as actividades de carácter promocional do Território, as resultantes da instalação e funcionamento da Comissão Instaladora da Escola Superior de Turismo, adiante designada por CUEST, ou da entidade que lhe suceder, bem como as acções previstas anualmente nas Linhas de Acção Governativa para o domínio do turismo.

Artigo 3.º

(Conselho Administrativo)

1. O Fundo é gerido por um Conselho Administrativo constituído pelo director da DST, que preside, pelos subdirectores e chefe da Divisão Administrativa e Financeira da DST e por um representante da Direcção dos Serviços de Finanças a nomear por despacho do Governador.

2. Ao nomear o representante da Direcção dos Serviços de Finanças, o Governador nomeia também o respectivo substituto.

3. Nas suas ausências ou impedimentos os membros efectivos serão substituídos pelos seus substitutos legais.

4. O director da DST designa, de entre os funcionários ou agentes da DST, o secretário do Conselho Administrativo e respectivo substituto, o qual assiste às reuniões sem direito a voto.

1. Compete ao Conselho Administrativo:

a) Deliberar sobre tudo o que interesse à administração do Fundo e não seja por lei excluído da sua competência;

b) Autorizar as despesas que constituam encargo do Fundo, nos termos da legislação aplicável;

c) Elaborar e submeter à apreciação tutelar o orçamento privativo e as contas de gestão;

d) Propor à tutela as providências julgadas convenientes à adequada gestão financeira do Fundo que não caibam no âmbito das suas competências próprias.

2. O Conselho Administrativo pode delegar no presidente a competência para autorizar despesas até ao limite de 50 000,00 patacas, devendo contudo os actos praticados no uso dessa delegação de poderes ser ratificados na reunião do Conselho Administrativo que se seguir à sua prática.

Artigo 5.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por semana, podendo o presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As actas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que nestas estiverem presentes, bem como pelo secretário, na reunião que se seguir.

Artigo 6.º

(Apoio)

O Fundo é apoiado técnica e administrativamente pela DST.

Artigo 7.º

(Remunerações)

1. Os membros do Conselho Administrativo têm direito a uma remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 da tabela indicária dos vencimentos da função pública.

2. O substituto tem direito, por cada reunião em que participe, à quota-parte correspondente à divisão do montante referido no número anterior pelo número de reuniões efectuadas no respectivo mês, a qual é deduzida à remuneração do membro efectivo.

Artigo 8.º**(Recursos)**

1. Constituem recursos do Fundo:
 - a) As receitas próprias;
 - b) As receitas provenientes de transferências orçamentais do orçamento geral do Território;
 - c) As receitas creditícias e os saldos de gerência.
2. As receitas do Fundo são depositadas em conta própria, à ordem do Conselho Administrativo, no banco agente do Território.
3. A movimentação das verbas do Fundo é feita por cheque ou por ordem de pagamento com a assinatura de dois membros do Conselho Administrativo, sendo uma delas a do presidente ou do seu substituto.

Artigo 9.º**(Receitas próprias)**

- São receitas próprias do Fundo:
- a) O produto da venda das publicações da DST e a publicidade nelas inserida;
 - b) Quaisquer receitas que resultem do exercício da actividade da DST;
 - c) As doações, heranças, legados e outros donativos que lhe sejam atribuídos;
 - d) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
 - e) Quaisquer outras receitas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam destinadas;
 - f) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efectuadas nos termos previstos na lei;
 - g) Os rendimentos resultantes da actividade e funcionamento da Ciest ou da entidade que lhe suceder.

Artigo 10.º**(Aplicações)**

Os recursos do Fundo destinam-se à satisfação dos encargos decorrentes da actividade da DST com:

- a) A realização de eventos de interesse turístico para o Território, como o Grande Prémio de Macau, o Concurso Miss Macau, o Concurso Internacional de Fogo de Artífício, as Regatas de Barcos-Dragão e outros que venham a ser aprovados superiormente;
- b) As despesas com as actividades de promoção, formação e informação turística, e as viagens ou missões ao exterior com elas relacionadas;

c) O pagamento das despesas resultantes da participação de Macau em organizações internacionais ou locais;

d) As despesas inerentes à participação ou representação em encontros, seminários ou congressos de interesse para o turismo de Macau;

e) O desenvolvimento e o fomento de actividades de interesse turístico e outras que visem a divulgação de valores culturais locais, nomeadamente as referentes a visitas ao Território cujo apoio seja superiormente aprovado;

f) O fornecimento de materiais, artigos de expediente e impressos, bem como a execução de obras, consideradas urgentes e de reconhecida utilidade turística;

g) A atribuição de subsídios e prémios destinados a auxiliar, distinguir e recompensar a realização de iniciativas de reconhecimento de interesse turístico;

h) As despesas com obras, aquisição de bens e serviços no edifício de apoio ao Grande Prémio de Macau, Museu do Grande Prémio de Macau, Centro de Actividades Turísticas, balcões de informação e escritórios de representação no Território ou no exterior;

i) A elaboração de estudos, projectos e realização de obras no âmbito do desenvolvimento e melhoramento do produto turístico de Macau;

j) As despesas com a actividade e funcionamento da Ciest ou da entidade que lhe suceder;

l) A satisfação dos encargos resultantes do funcionamento do Fundo e aquisição de serviços.

Artigo 11.º**(Ciest)**

1. À Ciest, ou à entidade que lhe suceder, corresponde um orçamento individualizado.

2. A execução do orçamento referido no número anterior é da responsabilidade do órgão gestor da Ciest, ou da entidade que lhe suceder, que prestará contas perante o Conselho Administrativo do Fundo.

3. O Conselho Administrativo do Fundo pode delegar no órgão gestor da Ciest, ou da entidade que lhe suceder, a competência para autorizar despesas até ao limite de 50 000,00 patacas, devendo contudo os actos praticados no uso dessa delegação ser ratificados na reunião do Conselho Administrativo que se seguir à sua prática.

Artigo 12.º**(Regras orçamentais e contabilísticas)**

À organização do orçamento do Fundo, contabilização de receitas e despesas e demais obrigações decorrentes do seu estatuto autónomico, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Artigo 13.º

(Encargos transitórios)

Os encargos actualmente suportados pelo Fundo e que não se encontram previstos no artigo 10.º passam a ser assegurados pelo orçamento da DST.

Artigo 14.º

(Norma transitória)

1. A autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 1.º produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994, considerando-se ratificados os actos de gestão financeira praticados até à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. O orçamento para o ano económico de 1994 será apresentado ao Governador, com dispensa de todas as formalidades previstas na legislação geral e especial aplicável, no prazo de 15 dias, contados da data da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 15.º

(Revogações)

São revogadas as disposições constantes do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, as disposições constantes do capítulo III do Decreto-Lei n.º 31/80/M, de 6 de Setembro, e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 66/88/M, de 1 de Agosto.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 2 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第 二 八 / 九 四 / M 號

六 月 六 日

本法規旨在使旅遊基金之管理模式及其職責配合於九月二十七日第53/93/M 號法令所核准之自治實體新財政制度，以及確保本地區旅遊政策之執行；而該政策之執行為旅遊司之工作，且由旅遊基金給予財政支持。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(性 質)

旅遊基金，簡稱為基金，為於旅遊司（葡文縮寫為D S T）範圍內運作且享有行政及財政自治權之實體。

第 二 條

(職 責)

基金之宗旨為資助具推廣本地區性質之活動、資助旅遊高等學校籌設委員會（葡文簡稱為C I E S T）或繼承其之實體之設立及運作所引致之活動以及資助施政方針每年在旅遊領域內所定之活動。

第 三 條

(行 政 管 理 委 員 會)

一、基金組織由一行政管理委員會管理；該委員會由旅遊司司長、旅遊司副司長、旅遊司行政暨財政處處長及一名經總督批示委任之財政司代表組成，並由旅遊司司長主持。

二、總督在委任財政司代表時亦委任其代任人。

三、正選成員不在或因故不能視事時，由其法定代任人代任。

四、旅遊司司長應在旅遊司公務員或服務人員中指定一人為行政管理委員會秘書及另一人為其代任人；該秘書須列席會議，但無投票權。

第 四 條

(權 限)

一、行政管理委員會之權限為：

- a) 議決所有與基金組織行政管理有關且法律無從其權限中排除之事宜；
- b) 依適用之法例，許可由基金組織負擔之開支；
- c) 制定本身預算及制定管理帳目，並將之呈交監督實體審議；
- d) 向監督實體建議其認為適宜於適當管理基金組織財政但卻在其本身權限範圍外之措施。

二、行政管理委員會得將許可不超過澳門幣50,000.00 元開支之權限授予主席，但在行使授予之權力而作出之行為，應由嗣後之行政管理委員會會議追認。

第五條

(運作)

一、行政管理委員會每週舉行一次平常會議，主席得主動或應其任一成員之提議，舉行認為有需要之特別會議。

二、行政管理委員會之決議取決於出席成員之多數票，而主席有決定性之一票。

三、會議紀錄由出席會議之成員通過及簽署，並由秘書在下次會議時簽署。

第六條

(輔助)

基金組織在技術及行政上之事宜由旅遊司輔助。

第七條

(報酬)

一、行政管理委員會成員有權收取相當於公職薪俸表100點之50%作為每月之報酬。

二、代任人就每次參與會議有權收取相當於上款所指金額除以有關月份舉行會議之次數而得出之份額，此份額於正選成員報酬內減除。

第八條

(資源)

一、下列者為基金組織之資源：

- a) 本身收入；
- b) 來自本地區總預算之預算轉移之收入；
- c) 信貸收入及管理之結餘。

二、基金組織之收入存放於本地區代理銀行之專有帳戶內，並由行政管理委員會自由處分。

三、基金組織之款項以支票或付款委託書調動；兩者均須具行政管理委員會兩名成員之簽名，而其中一名須為基金組織之主席，或其代任人。

第九條

(本身收入)

基金組織之本身收入為：

- a) 銷售旅遊司刊物之所得及刊物廣告之所得；

- b) 開展旅遊司活動所引致之任何收入；
- c) 賦予之贈與、遺產、遺贈及其他捐贈；
- d) 由任何公共實體或私人實體賦予之津貼；
- e) 由法律或上級命令賦予之其他收入；
- f) 依法運用基金組織本身可動用資金所得之利息或其他收益；
- g) 旅遊高等學校籌設委員會或繼承其之實體之活動及運作所引致之收益。

第十條

(運用)

基金組織之資源用於承擔旅遊司活動所引致之下列負擔：

- a) 進行有益於本地區旅遊業之活動，如澳門格蘭披治大賽車、澳門小姐競選、國際烟花比賽、龍舟競渡以及其他由上級核准之活動；
- b) 支付推廣、培訓及旅遊資訊活動之開支，以及與上述活動有關之對外旅行或任務之開支；
- c) 支付澳門參加國際或地區組織所引致之開支；
- d) 參與或列席有益於澳門旅遊業之會議、研討會或大會；
- e) 推展有益於旅遊業之活動及其他旨在推廣本地文化價值之活動，尤其為經上級核准輔助訪問本地區之活動；
- f) 供應物料、文具及印件，以及執行緊急及公認有利於旅遊業之工程；
- g) 發放用於輔助、突出及補償舉辦公認有益於旅遊業活動之津貼或獎金；
- h) 支付澳門格蘭披治大賽車輔助大樓、澳門格蘭披治博物館、旅遊活動中心、本地區或本地區外資訊台或代理辦事處因工程及取得財貨或服務而作之開支；
- i) 制定有關發展與改善澳門旅遊項目範圍內之研究、計劃以及工程之執行；
- j) 支付旅遊高等學校籌設委員會或繼承其之實體之活動及運作之開支；
- l) 支付基金組織之運作及勞務之取得所引致之開支。

第十一條

(旅遊高等學校籌設委員會)

一、旅遊高等學校籌設委員會或繼承其之實體，具有其本身預算。

二、上款所指本身預算之執行，由旅遊高等學校籌設委員會之管理機關或繼承其之實體負責，而上述機關或實體應向基金組織之行政管理委員會提出報告。

三、基金組織之行政管理委員會得將許可不超過澳門幣50,000.00 元開支之權限授予旅遊高等學校籌設委員會之管理機關或繼承其之實體，但在行使授予之權力而作出之行為，應由嗣後之行政管理委員會會議追認。

第十二條
(預算及會計規則)

對基金組織預算之編排、收入與開支之記帳及其自治地位而引致之其他義務，適用九月二十七日第53/93/M 號法令之規定。

第十三條
(過渡負擔)

現由基金組織承擔且未經第十條所規定之負擔，改為以旅遊司之預算確保。

第十四條
(過渡規定)

一、本法規第一條所指之行政及財政自治權自一九九四年一月一日起產生效力，而在本法規開始生效日前所作之財政管理行為視為已獲追認。

二、一九九四經濟年度之預算應於自本法規開始生效日起十五日內呈交予總督，該預算得免除適用之一般及特別法例所規定之所有程序。

第十五條
(廢止)

廢止九月二十八日第27-E/79/M 號法令第三章所載之規定、九月六日第31/80/M 號法令第三章所載之規定以及八月一日第66/88/M 號法令第三十四條之規定。

第十六條
(開始生效)

本法規自公布翌日起開始生效。

一九九四年六月二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 139/94/M

de 6 de Junho

Considerando as singulares características das atribuições do Tribunal de Contas de Macau, que justificam a adopção de um símbolo próprio para a sua fácil identificação;

Considerando o disposto na Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o logotipo do Tribunal de Contas de Macau, conforme modelo anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 18 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

訓令 第一三九／九四／M號

六月六日

鑑於澳門審計法院職責之獨有特徵，有理由採用本身徽號以便於認別；

考慮三月十六日第59/85/M 號訓令之規定後；

基於此；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項所賦予之權能，下令：

獨一條 — 核准澳門審計法院按附於本訓令之式樣作出之標記。

一九九四年五月十八日於澳門政府

命令公佈

護理總督 貝錫安

